



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
mf

Projeto de Lei 176/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - dispõe sobre a criação da função de confiança de chefe de divisão de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos no âmbito da secretaria municipal de desenvolvimento social.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 29, 07, 22 - 55180
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>J R L D</u>	RELATOR: <u>Tassinari</u>	DATA: <u>30/07/22</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Rejeitado 06/09/22



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 03 de junho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 54/ 2022

24 AGO. 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, **RECEBIDO**

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente enviar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação de uma função de confiança de Chefe de Divisão de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal criar a função de confiança de **Chefe de Divisão de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos**.

Tal propositura se justifica devido à urgência de se ter um profissional com técnica qualificada que possua poder de chefia e coordenação, para organizar e orientar toda a equipe de atendimento especializado a famílias e indivíduos, em especial, no atendimento de pessoas em situação de rua.

Além de todo o exposto, há a necessidade de adequação de cargo extinto, o qual se encontrava em desconformidade com a legislação, desfalcando a referida equipe, que já possui um número reduzido de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fig.

03
mf

membros.

Ressalta-se, também, que tal função será exercida por servidor efetivo de carreira, conforme o previsto no art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, será selecionado um profissional que já atue na área e se sobressaia no desempenho de suas funções, de forma a buscar o melhor atendimento das necessidades do CREAS.

Acompanham o presente, o relatório de impacto financeiro e orçamentário, dado o aumento de despesa com pessoal, decorrente da criação da função de confiança ora pretendida, em observância aos ditames da Lei Complementar n.º 101/2010 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 04
mf

PROJETO DE LEI N.º 176 / 2022

DISPÕE sobre a criação da função de confiança de Chefe de Divisão de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a função de confiança de Chefe de Divisão de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, com as seguintes atribuições e especificações:

I – Atribuições:

a) Propor diretrizes e padrões técnicos, bem como fornecer subsídios sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro de Cidadania, no âmbito da proteção social especial de média e alta complexidade, em consonância com a Política de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

05

mf

- b) Articular com as demais Políticas Públicas e o Sistema de Garantia de Direitos a viabilização do acesso de usuários a serviços, benefícios, programas, projetos e ações de outras políticas sociais;
- c) Elaborar, protocolos e fluxos para o monitoramento e indicadores de avaliação dos serviços, projetos, programas e benefícios vinculados aos CREAS e Centro de Cidadania;
- d) Definir, em parceria com as demais políticas intersetoriais do território e o Sistema de Garantia de Direitos, protocolos e fluxos para a rede socioassistencial de média e alta complexidade vinculada aos CREAS e Centro de Cidadania, no âmbito da proteção Social Especial;
- e) Prestar orientação técnica ao CREAS e ao Centro de Cidadania na implantação, monitoramento e avaliação dos programas, benefícios, serviços e projetos da proteção social especial de média a alta complexidade.
- f) Supervisionar orientar os profissionais subordinados quanto ao processo de acolhida e dos serviços ofertados pelo equipamento às pessoas em situação de rua;
- g) Supervisionar o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito para com os usuários do serviço;
- h) Supervisionar ações dos profissionais de abordagem social voltados a jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
06
mf

i) Supervisionar as ações realizadas para promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação aos seus usuários;

j) monitorar a efetividade da gestão da regulação de vagas para acolhimento provisório de adultos em situação de rua, gerenciadas pela Coordenação de Pronto Atendimento Social e gerenciar as demandas oriundas dos territórios pelas vagas dos demais serviços de acolhimento afetos à Proteção Social Especial.

II – Especificações:

- a) escolaridade: ensino superior completo dentre as categorias de Serviço Social e Psicologia;
- b) carga horária: 40 (quarenta) horas, em regime integral;
- c) provimento: função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor efetivo da pasta;
- d) referência: 14AI;
- e) iniciativa/complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato;
- f) responsabilidade/dados confidenciais: levantamento de informações, dados e documentos de caráter sigiloso;
- g) responsabilidade/patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza;
- h) responsabilidade/supervisão: coordena e supervisiona o trabalho desempenhado por outros servidores, dentro da unidade social.

Art. 2º. O exercente da função gratificada de Chefe de Divisão de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

F15.
07
mf

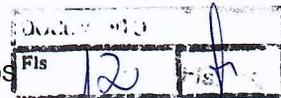
Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos perceberá um adicional de 35% sobre a remuneração da referência 14 AI.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 03 de junho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

**AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO
CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIA E INDIVÍDUOS**
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)



1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	2022	2023	2024
	Valor	Valor	Valor
Despesas prevista LOA	421.890.630,00	439.188.145,83	453.242.166,50
Valor proposto de aumento	6.000,56	21.499,53	22.232,66
Despesa prevista depois da criação da função gratificada	421.896.630,56	439.209.645,36	453.264.399,16
% de aumento	0,00	0,00	0,00

(*)utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 12/08/2022 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	190.135.000,00	6.000,56	190.141.000,56	418.900.000,00	45,39
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	197.930.535,00	21.499,53	197.952.034,53	436.074.900,00	45,39
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	204.264.312,12	22.232,66	204.286.499,63	450.029.296,80	45,39

(*) Previsão de aumento da receita de 5,38%, para o ano de 2023 e 3,41% para o ano de 2.024 conforme Boletim focus AGOSTO/2022.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2022.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

Os efeitos financeiros referente a criação da função gratificada serão compensados pela aumento do índice de participação do ICMS.

No ano de 2.021 o índice do município era de 0.16978700 passando para 0,176341902022 para o ano de 2.022.

Nos exercícios seguintes a 2.022 serão compensados pelo crescimento inflacionário da arrecadação da receita

3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.4548 de 27 de julho de 2.021 , pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 15 de agosto de 2022


Secretário Municipal de Finanças
Edivaldo Souza Alves



Fis.
09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Referência: Projeto de Lei nº 176/2022 - DISPÕE sobre a criação da função de confiança de Chefe de Divisão de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 183/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo criar na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a função de confiança de Chefe de Divisão de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos.

O projeto é composto por três artigos e está acompanhado da minuta com o impacto orçamentário/financeiro e a declaração da adequação de despesa, subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 176/2022 foi lido na 55ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 29/08/2022, e submetido às Comissões Permanentes desta Casa de Leis para análise na forma regimental, tendo sido encaminhado a este Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

À vista disso, compete salientar que este parecer não substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos e funções dos servidores públicos municipais¹.

No que tange à competência material, por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, desde que o faça nos limites fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas relativas à gestão municipal, inserindo-se nesse contexto a organização funcional de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força dessa autonomia político-administrativa, de modo que também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

2. DO CONTEÚDO MATERIAL: DO PROVIMENTO DE CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 111, 115, II e V, e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

¹ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.



Fis.
10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Muito embora os Municípios sejam dotados de autonomia administrativa, sendo capazes, portanto, de se organizar e de dirigir seus próprios serviços de acordo com suas conveniências locais, tal autonomia é limitada pelas normas e princípios constitucionais.

Em que pese a ausência de vícios formais e a possibilidade do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria, constata-se no presente caso que o princípio da legalidade não foi observado, gerando irregularidades que atingem a constitucionalidade do projeto.

De acordo com a mensagem, a propositura objetiva ter um **profissional com técnica qualificada que possua poder de chefia e coordenação, para organizar e orientar toda a equipe de atendimento especializado a famílias e indivíduos**, em especial, no atendimento de pessoas em situação de rua, **ante a necessidade de adequação de cargo extinto, o qual se encontrava em desconformidade com a legislação**, desfalcando a referida equipe, que já possui um número reduzido de membros.

Compulsando o acervo de acórdãos proferidos em Ações Diretas de Constitucionalidade manejadas em face de Leis Municipais de Itapeva, logrou-se êxito em localizar a **ADI 2078090-90.2020.8.26.0000** que julgou inconstitucionais dispositivos da Lei Municipal nº 4.245, de 22 de maio de 2019, que criou funções de confiança e cargos em comissão na estrutura das Secretarias Municipais, dentre as quais a de **Supervisor do Centro de Convivência e Cidadania**, a citada na mensagem.

Deste modo, a fim de não incorrer no mesmo vício, faz-se necessário analisar se as atribuições elencadas para a função de confiança de "Chefe de Divisão de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos" não se assemelham às atribuições da função de "Supervisor do Centro de Convivência e Cidadania" extinta na ADI, pelo que traçamos um quadro comparativo:

Fis
104
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Lei 4245/2019	Projeto de Lei 176/2022
Supervisor do Centro de Convivência e Cidadania	Chefe de Divisão de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos
I – Atribuições:	I – Atribuições:
<p>a) orientar os devidos profissionais quanto ao processo de acolhida e dos serviços ofertados pelo equipamento às pessoas em situação de rua;</p> <p>b) coordena o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito para com os usuários do serviço;</p> <p>c) coordena ações de abordagem social voltados a jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência;</p> <p>d) promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação aos seus usuários;</p>	<p>a) Propor diretrizes e padrões técnicos, bem como fornecer subsídios sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro de Cidadania, no âmbito da proteção social especial de média e alta complexidade, em consonância com a Política de Assistência Social;</p> <p>b) Articular com as demais Políticas Públicas e o Sistema de Garantia de Direitos a viabilização do acesso de usuários a serviços, benefícios, programas, projetos e ações de outras políticas sociais;</p> <p>c) Elaborar, protocolos e fluxos para o monitoramento e indicadores de avaliação dos serviços, projetos, programas e benefícios vinculados aos CREAS e Centro de Cidadania;</p> <p>d) Definir, em parceria com as demais políticas intersectoriais do território e o Sistema de Garantia de Direitos, protocolos e fluxos para a rede socioassistencial de média e alta complexidade vinculada aos CREAS e Centro de Cidadania, no âmbito da proteção Social Especial;</p> <p>e) Prestar orientação técnica ao CREAS e ao Centro de Cidadania na implantação, monitoramento e avaliação dos programas, benefícios, serviços e projetos da proteção social especial de média a alta complexidade.</p> <p>f) Supervisionar orientar os profissionais subordinados quanto ao processo de acolhida e dos serviços ofertados pelo equipamento às pessoas em situação de rua;</p> <p>g) Supervisionar o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito para com os usuários do serviço;</p> <p>h) Supervisionar ações dos profissionais de abordagem social voltados a jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência;</p> <p>i) Supervisionar as ações realizadas para promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação aos seus usuários;</p> <p>j) monitorar a efetividade da gestão da regulação de vagas para acolhimento provisório de adultos em situação de rua, gerenciadas pela Coordenação de Pronto Atendimento</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

<p>II – especificações:</p> <p>a) escolaridade: ensino médio completo;</p> <p>b) carga horária: 40 (quarenta) horas, em regime integral;</p> <p>c) provimento: função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor efetivo;</p> <p>d) referência: 13A;</p> <p>e) iniciativa/complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato;</p> <p>f) responsabilidade/dados confidenciais: levantamento de informações, dados e documentos de caráter sigiloso;</p> <p>g) responsabilidade/patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza;</p> <p>h) responsabilidade/supervisão: coordena e supervisiona o trabalho desempenhado por outros servidores, dentro da unidade social.</p>	<p>Social e gerenciar as demandas oriundas dos territórios pelas vagas dos demais serviços de acolhimento afetos à Proteção Social Especial.</p> <p>II – Especificações:</p> <p>a) escolaridade: ensino superior completo dentre as categorias de Serviço Social e Psicologia;</p> <p>b) carga horária: 40 (quarenta) horas, em regime integral;</p> <p>c) provimento: função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor efetivo da pasta;</p> <p>d) referência: 14AI;</p> <p>e) iniciativa/complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato;</p> <p>f) responsabilidade/dados confidenciais: levantamento de informações, dados e documentos de caráter sigiloso;</p> <p>g) responsabilidade/patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza;</p> <p>h) responsabilidade/supervisão: coordena e supervisiona o trabalho desempenhado por outros servidores, dentro da unidade social.</p>
--	--

Depreende-se da análise que a **descrição das atribuições e especificações contidas no artigo da lei declarado inconstitucional são trazidas no bojo do Projeto de lei analisado**. E, sobre elas, manifestou-se o Desembargador Relator Ferreira Rodrigues nos seguintes termos:

"(...) 2 - QUANTO À FUNÇÃO DE CONFIANÇA (art. 26).

SUPERVISOR DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E CIDADANIA.

Atribuições: a) orientar os devidos profissionais quanto ao processo de acolhida e dos serviços ofertados pelo equipamento às pessoas em situação de rua; b) coordena o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito para com os usuários do serviço; d) coordena ações de abordagem social voltados a jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam as



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência; d) promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação aos seus usuários;

Sob esse aspecto, importa considerar que a **função de confiança**, conforme lição de Marçal Justem Filho, "**não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo**" (Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2014, 10ª edição, p. 941), ou seja, a função de confiança (ou função comissionada ou função gratificada) pressupõe a existência de um **cargo público com atribuições definidas**, às quais simplesmente são acrescidas **outras responsabilidades** relacionadas à **direção, chefia** ou **assessoramento**, que exigem **relação especial de confiança**.

No presente caso, o artigo 26 da Lei Municipal n. 4.245, de 21 de maio de 2019, do Município de Itapeva, criou na estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social e Desenvolvimento Social, a **função de confiança de Supervisor do Centro de Convivência e Cidadania**, todavia, com atribuições que **não envolvem atividade de gerenciamento ou assessoramento**, e sim de **suporte profissional e técnico** na área de assistência social (como orientação sobre processo de acolhida e serviços ofertados às pessoas em situação de rua e de coordenação de ações de abordagem social e de acesso aos espaços de guarda de pertence e de higiene e alimentação), **que não pressupõe relação especial de confiança**, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, **daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado**, por ofensa às disposições do artigo 115, inciso V, da Constituição Federal.

É o posicionamento que tem prevalecido no C. Órgão Especial, com aplicação do Tema 1.010 (acima mencionado), **mesmo que se trate de função de confiança**, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**", ou seja, "**tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõe, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado**" (RE n. 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/06/2020).

No mesmo sentido:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

"...1. Cargos em comissão e **funções de confiança** pressupõem o exercício de atribuições atendidas por meio do provimento em comissão, que **exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado**. Tais atribuições são aquelas que apresentam **poder de comando**, inerente aos cargos de chefia e direção, ou configuram assessoria técnica aos membros do Poder nomeante (artigo 37, II e V, da Constituição Federal).
2. **Atribuições meramente executivas ou operacionais não autorizam a criação de cargos em comissão e funções de confiança**, sob pena de burla à obrigatoriedade de concurso público, instrumento de efetivação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, que garante aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade. Precedentes: ADI 1.269, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28/8/2018; ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 7/6/2011; ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 5/10/2007; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 14/9/2007; ADI 2.427, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 10/11/2006; ADI 1.141, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 29/8/2003; ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 14/12/2001...." (ADI n. 3.145, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2019)

É o que já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN n. 2104796-18.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 13/09/2017; ADIN n. 2072492-58.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 24/03/2021, ADIN n. 2061768-92.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 12/05/2021).

Ante o exposto, **julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade** (...) (ii) da **função de confiança** de Supervisor do Centro de Convivência e Cidadania (art. 26), com modulação dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade pelo prazo de 120 dias, a partir da data deste julgamento, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999."

Ora, se o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, composto por 25 Desembargadores, em votação unânime, entendeu que as atribuições e especificações trazidas no bojo do artigo 26 da Lei 4245/19 são inconstitucionais porque meramente executivas ou operacionais, e estas voltam a ser replicadas, com poucas alterações, no bojo do Projeto de lei analisado, não cabe a este Departamento, que prima pela técnica e se pauta pelas decisões daquele Tribunal, entender de modo diverso.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Não obstante, as atribuições trazidas nas alíneas "a" a "e" do artigo 1º do Projeto não denotam que haja, para o seu desempenho, o liame de confiança entre o nomeado e aquele com quem irá trabalhar, fator este primordial a justificar a criação de uma função gratificada.

Isto posto, ainda que encartada aos autos do processo legislativo a minuta com o estudo de impacto orçamentário/financeiro e declaração do ordenador da despesa indicando que o aumento de despesa em questão tem compatibilidade com o PPA 2022/2025 – Lei Municipal nº 4592/21 e LDO – Lei Municipal 4548/21, preenchendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, **o projeto de lei não possui condições de validamente prosseguir por ofensa aos artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual, conforme consta no acórdão da ADI 2078090-90.2020.8.26.0000, julgada em 09 de junho de 2021.**

3. CONCLUSÃO

Ante as ilegalidades apresentadas, opina-se para que o presente Projeto de Lei receba **parecer desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão Política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 06 de setembro de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2022.09.06 10:24:15 -03'00'

Danielle de Cássia L. B. Branco de Almeida

Procuradora Legislativa



Fis
13
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00164/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 176/2022

Ementa: dispõe sobre a criação da função de confiança de chefe de divisão de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos no âmbito da secretaria municipal de desenvolvimento social.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de setembro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE